



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600229-15.2020.6.21.0066

Procedência: NOVA SANTA RITA (0066ª ZONA ELEITORAL – CANOAS-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
REDE SOCIAL – PROPAGANDA ANTECIPADA
Recorrente: RODRIGO AMADEO BATTISTELLA E OUTROS
Recorrido: VAGNER MACHADO DA SILVA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
UTILIZAÇÃO DE PERFIL NO *FACEBOOK*. ATOS
INTRAPARTIDÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97.
APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45076409) interposto por RODRIGO AMADEO BATTISTELLA E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 0066ª Zona Eleitoral (ID 45076404), que julgou procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA FAZER MAIS” (Progressistas, PTB, Republicanos, Rede e Solidariedade), representada por Vagner Machado da Silva, em razão de propaganda antecipada na *internet* veiculada pelos então pré-candidatos Rodrigo Amadeo Battistella, Antônio Dionísio Fraga Pfeil, Claudinei Cardozo Gomes, Guilherme Mota, Altair Norback e Margarete Simon Ferreti.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente sustenta que não houve pedido explícito de votos e que o a *live* realizada consistiu em “divulgação do resultado da convenção partidária, dirigida única e exclusivamente aos convencionais, pré-candidatos a vereadores, filiados, correligionários que em função da pandemia, para fins de evitar aglomeração, estavam em suas casas aguardando o resultado”.

Apresentadas as contrarrazões (ID 45076413), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 15.07.2022, sexta-feira, e o recurso foi interposto no primeiro dia útil seguinte, observando o prazo legal, tendo em vista que, nos termos do art. 22 na Res. TRE-RS nº. 347/2020, a ausência de suspensão dos prazos processuais nos finais de semana não mais se aplica ao presente feito.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral antecipada em virtude da realização, no dia 13/09/2020, após o encerramento da convenção partidária dos partidos PT e PDT, de uma *live* no *Facebook*, reunindo os candidatos à majoritária, a Secretária do PT, a então prefeita da cidade, Sra. Margarete Simon Ferreti, e os presidentes dos partidos que compõe a coligação formada em convenção, PT, PDT, PSD e MDB, intitulada Ato Político de Convenção, na qual houve o pedido explícito de voto.

Resta caracterizada a realização de propaganda antecipada, uma vez que o ato realizado não pode se enquadrar nas exceções do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, observando-se, igualmente, a realização de pedidos explícitos de voto em período vedado.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o evento realizado, consistente na “divulgação do resultado da convenção partidária”, não foi direcionado exclusivamente para os pré-candidatos, filiados e correligionários, e, nesse sentido, não pode ser caracterizado como a exceção prevista no art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/95.

Referido dispositivo autoriza *a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.*

A *live*² realizada, todavia, extrapolou o objeto *organização dos*
<https://www.facebook.com/ptnovasantarita/videos/634339293893444/>, acesso em 10.09.2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições pois possui veiculou conteúdo de exaltação dos resultados da convenção realizada, atribuindo qualidades positivas à aliança política decidida na convenção, aos candidatos definidos e às propostas da candidatura.

A utilização de uma *live* no *Facebook*, com acesso público irrestrito, estimulado por diversas sugestões aos usuários para que compartilhassem o *link*, afasta-se, ainda, da caracterização de um *evento fechado* e não pode ser comparado à utilização de *instrumentos de comunicação intrapartidária*.

É certo que as restrições decorrentes da pandemia Covid19 impediram ou desestimularam a realização de eventos presenciais, sobretudo em ambientes fechados, mas existem soluções tecnológicas que restringem a comunicação dos atos na internet. Ou seja, seria possível aos representados optar por outros meios de divulgação dos debates relacionados à convenção partidária, que não estivessem ao alcance irrestrito de qualquer eleitor de Nova Santa Rita, mas apenas aos filiados aos partidos interessados na convenção.

De mais a mais, houve pedido explícito de votos, como corretamente apontou o MPE em seu parecer (ID 45076401, p. 4):

Nesse precedente acima citado, que consolida a viragem jurisprudencial, o TSE, por unanimidade, decidiu que caracterizava opropaganda eleitoral antecipada “pedido de confiança” e “pedido de apoio” para candidato, situação análoga ao o que se denota a partir das seguintes expressões,objeto da presente representação, já citadas acima: “dia 15 de novembro é 13”, “dia 15 vote no 13, Rodrigo Battistella e Toninho”, “precisamos votar no 13”, “15 de novembro é 13 para Rodrigo Battistella e é 13 para Toninho da Redemac”, “dia 15 tem que apertar no 13.

Assim, caracterizada a propaganda antecipada, a manutenção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

Lafayette Josué Peter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.